Birigui – 13 de setembro de 2023.

Parecer: 129/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Resolução nº 7/2022 – "Cria a escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Birigui- SP e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Fabiano Amadeu de Carvalho que cria a escola do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Birigui- SP e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 4259/2022, em 20 de dezembro de 2022. Despachado para parecer em 13 de setembro de 2023. Recebido para parecer em 13 de setembro de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto de resolução que cria a Escola do Legislativo na Câmara Municipal de Birigui, com o objetivo de oferecer suporte conceitual, de natureza técnico-administrativa às atividades da própria Câmara Municipal, o artigo 2º, elenca os objetivos específicos da criação da escola como, complementação de estudos para parlamentares e servidores, objetivando uma melhor qualificação, oferecer serviços de conhecimento básicos para o desempenho de suas funções, desenvolver programas de ensino objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas, Estimular a

Câmara Municipal de Birigui - SP
PROTOCOLO GERAL 3419/2023
Data: 25/09/2023 - Horário: 08:59
Legislativo - PARJU 129/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

pesquisa técnico-acadêmica voltada à missão da CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, em cooperação com outras instituições de ensino, integrar o Programa INTERLEGIS do Senado Federal, dentre outros ofertados por instituições públicas ou privadas, propiciando assim a participação de Parlamentares, servidores e agentes políticos em videoconferências e treinamentos à distância.

O artigo 3º estabelece que a escola ficará subordinada a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Birigui, o artigo 4º, estabelece a estrutura organizacional e o artigo 5º, determina que somente poderá iniciar suas atividades acadêmicas e deliberações do respectivo Conselho Escolar, com nomeação para os cargos previstos nos incisos II, IV e VI do artigo 4°, considerados imprescindíveis ao seu funcionamento.

II – Do Direito.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui:

Art. 210 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores. **§ 1º -** Constitui matéria de projeto de resolução: (....) b) elaboração e reforma do Regimento Interno; (....) **§ 2º -** A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.

Lei Orgânica do Município:

Art. 50 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

depende de sanção do Prefeito. **Parágrafo único** - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (....) **§ 2º** A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

III – Da Escola Legislativa.

O professor Rildo Cosson conceitua escola do poder Legislativo:

Em suma, uma escola do legislativo é, essencialmente, uma escola inserida no campo de atuação do Legislativo, seja dentro da função clássica de autodeliberação que todo poder autônomo possui, seja como parte de uma revisão do papel e da importância do Legislativo em nossa sociedade. Nesse caso, ser escola e ser do Legislativo compreende uma singularidade que a simples junção dos dois nomes não deve naturalizar. Uma escola do legislativo é uma escola de governo se entendido que é papel das escolas de governo a formação e a educação continuada de todos os servidores de um setor público, no caso o Poder Legislativo, e não apenas a preparação de dirigentes de determinada área da administração pública. É também

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

uma instituição de pesquisa porque busca se constituir como um locus de produção e divulgação de conhecimento para e sobre o Legislativo. É, por fim, uma escola de cidadania política que funciona como um centro de relacionamento entre o Parlamento e os cidadãos, atuando como educador do público escolar e públicos particulares, reforçando e ampliando a legitimidade do Legislativo. (COSSON, 2008, p. 47).

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, a projeto se encontra legal de acordo com os artigos, 210, § 1º, 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Birigui e artigo 39, § 2º da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588